



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003082-82.2018.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é apelado/apelante CLEBER NUNES MAGALHAES e Apelado MARCOS JOSÉ ZANONI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação e Recurso Adesivo nº **1003082-82.2018.8.26.0457**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Recorrentes/Recorridos: **Cleber Nunes Magalhães e Município de Pirassununga**

Interessado: **Marcos José Zanoni**

Comarca: **Pirassununga**

Juiz: **Dr. Donek Hilsenrath Garcia**

Voto nº 9067

Apelação e Recurso Adesivo. Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Desabamento de ponte que resultou na queda do caminhão do autor. Sentença de parcial procedência. Prova pericial e oral que comprovou que a ponte foi instalada pelo Município e que o acidente decorreu em razão da negligência do ente municipal no dever de conservação de sua estrutura. Falha do serviço configurada. Dever de indenizar. Danos materiais devidos, com a ressalva de que dois orçamentos deverão ser comprovados em liquidação de sentença, por ausência de recibo de pagamento ou aprovação para realização do serviço. Lucros cessantes. Autor que é caminhoneiro e ficou sem poder laborar por 39 dias. Fixação de um salário mínimo por mês em que ficou impedir de laborar e correspondente fração de dias. Danos morais afastados uma vez que o autor não sofreu danos físicos em decorrência do acidente, em conformidade com o entendimento do STJ de que, em casos de acidente automobilístico sem vítima, o dano moral deve ser efetivamente comprovado. Consectários legais ajustados. Sentença parcialmente reformada. Apelação e recurso adesivo providos em parte.

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos por **Cleber Nunes Magalhães** e pelo **Município de Pirassununga** contra a sentença lançada a fls. 672/686, que, nos autos da ação indenizatória promovida, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para i) condenar o Município ao pagamento de indenização por danos emergentes no importe de R\$41.959,66, com a incidência de correção monetária a partir das datas das notas fiscais e orçamentos aceitos; ii) fixar indenização por danos morais em R\$15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da data do evento danoso, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº9.494/1997 e incidência da taxa Selic a partir da EC nº 113/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em virtude da sucumbência recíproca, imposto ao autor o pagamento de custas, metade das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa ao requerido Marcos Zanoni e 10% do importe pretendido a título de lucros cessantes ao Município, observada a gratuidade que lhe foi concedida. Por outro lado, o Município pagará ao autor verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorre o Município (fls.695/718) e aduz, em síntese, que i) houve culpa exclusiva do autor para ocorrência do acidente, uma vez que conduzia veículo pesado em período noturno e deveria ter verificado as condições da ponte antes da travessia; ii) havia outro acesso à propriedade rural que deveria ter sido utilizado durante o período noturno; iii) o veículo transportava carga superior à sua capacidade, fato admitido pelo próprio autor; iv) devido ao tamanho do caminhão, das condições da ponte e da visibilidade prejudicada, é provável que o apelado não tenha calculado o espaço para travessia, o que ocasionou a queda; v) a forma como o veículo tombou demonstra que não houve alinhamento correto ao iniciar a passagem; vi) havia linha de reforço na ponte para passagem dos pneus, mas, devido ao tamanho do caminhão, ela não foi utilizada, sobrecarregando a parte lateral da estrutura; vii) o autor sempre realizou o trajeto e não observou previamente problemas estruturais;; viii) a ponte está situada em área particular destinada exclusivamente ao acesso à propriedade rural de Marcos José Zanoni, a quem compete a conservação da estrutura, que constitui servidão de passagem; ix) a estrada é particular e destinada ao acesso exclusivo da propriedade, sem utilização por outros imóveis lindeiros; x) o proprietário consertou a ponte após o acidente, a demonstrar que era o responsável por sua manutenção; xi) o correquerido também contribuiu para o acidente ao solicitar que as entregas fossem realizadas em período noturno; xii) o ressarcimento de danos materiais deve ser comprovado por meio de notas fiscais, havendo duplicidade de orçamentos, cuja execução e pagamento dos serviços não foram comprovados; xi) os fatos narrados configuram mero dissabor, insuficiente para justificar a indenização por danos morais.

Propugna, sob esse contexto, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou atribuição da responsabilidade ao correquerido Marcos Zanoni pela manutenção da ponte e, subsidiariamente, a redução do importe fixado a título de indenização por danos emergentes e morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre adesivamente o autor (fls.734/743) e sustenta, em suma, que i) faz jus ao recebimento de lucros cessantes, pois impossibilitado de exercer sua atividade em razão do acidente durante 39 dias; ii) os livros de apontamentos são prova suficiente para demonstrar o que deixou de perceber durante o período de paralisação; iii) os danos morais devem ser majorados para R\$100.000,00. Requer o provimento do recurso para fixar a indenização por lucros cessantes e majorar a indenização por danos morais.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.769).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada com o mérito.

Colhe-se dos autos que no dia 28/11/2017, na cidade de Pirassununga (SP), o requerente dirigia seu caminhão em uma estrada vicinal quando, ao ingressar em uma ponte que dá acesso ao Sítio Bela Vista, sofreu acidente por conta da queda da estrutura de sustentação, que, por suas condições precárias de manutenção, não suportou o peso do veículo.

Aduz, em breve síntese, que, em decorrência do acidente não pôde trabalhar pelo período de 39 dias, além de ter experimentado prejuízos materiais e morais.

Assim, por entender que houve falha do Município e do proprietário do sítio em realizar a devida manutenção da ponte, ingressou com ação de reparação civil voltada ao recebimento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais experimentados em razão do acidente.

Após a apresentação das contestações (fls.188/198 e 212/228), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 444/446). O laudo técnico foi produzido (fls. 504/512) e prestados os esclarecimentos (fls.539/547, 556/567 e 576/578). Determinou-se, ainda, a produção de prova oral (fls.640 e 665/669).

Sobreveio, então, a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls.672/686).

É a síntese processual.

Cediço que a responsabilidade dos entes públicos, quanto a atos comissivos é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A responsabilização por omissão estatal, por outro lado, apenas se configura quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, que resulte em um evento danoso.

E em se tratando de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa, na qual se funda o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência de referida falta. Não se trata de perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas, antes, de ocorrência de falha, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nesses casos, somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima; e a culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Portanto, a fim de apurar eventual responsabilidade no caso aqui examinado, imprescindível verificar se ocorrida conduta omissiva (falha no serviço prestado, negligência ou imperícia em cumprir um dever legal) imputada à Administração, e se o dano constatado decorreu de tal conduta (nexo de causalidade).

Ao fazê-lo, avulta que a resposta é positiva.

No que tange à alegada falta de responsabilidade do município com relação à construção da ponte, as provas produzidas demonstram que o ente municipal foi responsável por sua edificação e, durante algum tempo, realizou a manutenção da estrutura.

Nesse ponto, a testemunha Luis Aparecido de Godoy, afirmou que laborou no Município entre 1973/1989, participou da construção da ponte na função de motorista e realizou o transporte de materiais. Afirmou que a ponte foi construída exclusivamente pelo Município, que também cuidava de sua manutenção após a conclusão da obra. Em igual sentido, a testemunha Floriano José de Souza, que trabalhou para o Município entre 1978/2000, confirmou sua participação na construção da ponte e assegurou que o serviço foi executado pelo ente público. Declarou que havia uma equipe municipal para a manutenção das pontes, mas não soube informar se alguma reforma ou manutenção específica foi realizada nessa estrutura. Ambos relataram que a ponte está

localizada antes da cerca da propriedade particular.

Quanto à localização da ponte, o Sr. Perito descreveu no laudo pericial que a ponte se encontra “no Bairro Barroco, estrada PNG 478, Bela Vista. Trata-se de uma servidão sendo a ponte o equipamento de transição sobre o Principal rio de Abastecimento do município de Pirassununga Rio Descaroçador” e que “pela consulta em mapas e matrículas trata-se de uma estrada PÚBLICA no local do evento” (fl.561 – itens 1 e 2), a indicar que é utilizada para travessia de um rio relevante, bem de uso comum do povo, o que reforça a responsabilidade do Município na manutenção da estrutura.

Ademais, a servidão de passagem existente na matrícula do bem (fl.169) sequer foi identificada, uma vez que consta averbada em outras matrículas (M.30.726 e 30.724), o que impossibilita determinar sua natureza, ônus que competia ao Município e do qual este não se desincumbiu.

Assim, as provas indicam a responsabilidade exclusiva do Município pela construção e manutenção da ponte.

Com relação à alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima do evento, não há evidências de que o autor tenha agido com imprudência ou imperícia na condução do veículo automotor. Ele já conhecia o local, trafegava regularmente pela estrada e não tinha motivos para evitar a travessia ou mesmo inspecionar a estrutura antes de utilizá-la, como sugerido pela municipalidade.

Embora o caminhão estivesse carregado de ração no momento da queda, as testemunhas Floriano e Luis Aparecido, ambos funcionários do Município, afirmaram que a ponte, no estado original, suportava veículos pesados. Essa informação é corroborada pelas frequentes travessias realizadas pelo autor e por outros motoristas para entregar o mesmo tipo de carga no local, conforme relato da testemunha Anderson.

A prova técnica também reforça a narrativa. O perito esclareceu que a ponte “em seu perfeito estado de conservação poderia sim suportar o peso do veículo que transitava sobre ele no momento do acidente” e que “no ato do acidente apresentava grande deterioração em umas das suas vigas principais conforme análise de foto inserido no processo isso indica falta de manutenção e vistorias periódicas no equipamento sendo assim possível não ter suportado realmente a carga do veículo no momento uma vez que também já apresentava um de seus guardas corpos do lado esquerdo onde houve o tombamento não estar devidamente preso a estrutura” (fl.508).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, ficou claro que o acidente não decorreu do peso do veículo ou de falha do motorista em alinhar o caminhão às linhas de passagem longitudinais da ponte, como alegado pelo Município. Ao revés, a perícia apontou falha estrutural no guarda-corpo do lado do tombamento.

Além disso, a análise das fotografias que ilustram o laudo pericial (fls. 510/511) demonstra que, mesmo após o acidente, o guarda-corpo do lado esquerdo não foi recolocado, e o do lado direito permanece em condições precárias.

Por fim, reforça-se que o local não dispõe de iluminação e tampouco de sinalização para informar restrições de peso ou dimensões para o tráfego de veículos.

Esses fatores, analisados em conjunto, evidenciam que a omissão estatal na manutenção da ponte foi a causa exclusiva do acidente.

Em suma, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da administração pública e o evento danoso experimentado.

Passa-se à análise dos pedidos indenizatórios.

Quanto ao pedido de danos emergentes, as fotografias juntadas às fls.46/99 demonstram a gravidade do acidente e os danos causados ao caminhão.

Por sua vez, a os recibos e orçamentos de fls. 32/42 apontam as peças e serviços prestados, a saber:

Locação de caminhão para destombar e fretar o caminhão – R\$1.150,00 – recibo de 28/11/2017 (fl.32).

Serviço de guindaste – R\$2.900,00 – datado de 1º/12/2017 (fl.33).

Serviços de conserto no caminhão – R\$1.430,00 – Nota Fiscal de 22/1/2018 (fls. 34).

Peças necessárias para o conserto – R\$2.324,00 – Nota Fiscal de 22/1/2018 (fl.35).

Orçamento de serviço de endireitamento de coluna, portas, teto – R\$8.600,00 – sem data ou recibo de pagamento (fl.36).

Orçamento de serviços de trocas de cotovelos, refazimento do teto e afins – R\$24.206,00 – datado de 2/12/2017 – sem recibo do pagamento (fl.37).

Materiais para pintura – R\$128,90 – com data de pagamento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21/12/2017 (fl.38).

Diversos materiais – R\$493,50 – Nota Fiscal de 14/12/2017 (fl.39).

Serviços relacionados a acionar lanterna e recolocar painel – R\$171,26 com recibo de 9/12/2017 – (fl.40).

Serviço visando endireitar e alinhar chassi – Nota Fiscal datado de 11/12/2017 - R\$556,00 (fls.41/42).

De fato, os orçamentos constantes às fls.36 e 37 não apresentam comprovação da execução do serviço ou do pagamento.

Diante desse contexto, para que haja ressarcimento desses valores, deverá o autor comprovar sua realização e quitação no momento da liquidação da sentença, sob pena de não recebimento dos valores respectivos.

Quanto ao pedido de condenação por lucros cessantes, embora frágil a prova apresentada, consistente nos extratos de fls. 30/31, comprovado que o autor trabalha como motorista profissional em caminhão de sua propriedade (fls. 13 e 27) e foi privado do exercício de sua atividade até o conserto do veículo. Ademais, o período indicado como de paralisação coincide com a data do acidente e os recibos relacionados ao reparo do caminhão.

Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou de forma inequívoca qual era o seu ganho mensal, o que poderia ter sido feito, por exemplo, mediante declaração de imposto de renda, extratos bancários ou recibos de pagamento, mostra-se razoável fixar a indenização devida a esse título em um salário-mínimo para o período de um mês, acrescido de 9/30 avos correspondentes à fração de dias, totalizando o período de 39 dias que afirma não ter trabalhado (fl. 4).

No que se refere aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), devem fluir a partir da data do evento danoso, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, conforme previsto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Já a correção monetária deve ser contada a partir da data do efetivo desembolso e do dia que iniciou a paralisação de suas atividades, no caso dos lucros cessantes, nos termos da Súmula 43 do mesmo STJ, observados os critérios estabelecidos nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF até a data da entrada em vigor da EC nº113/2021, quando incidirá tão somente o índice da taxa Selic.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, embora se reconheça o transtorno decorrente do evento danoso, não se divisa elementos que justifiquem a reparação, pois não se evidencia prejuízo que atinja o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima.

Nesse aspecto, observa-se que além dos danos materiais do veículo, não há registro de ferimentos pessoais que pudessem justificar abalo moral significativo.

Por ser a reparação dos danos morais espécie de compensação ao sofrimento intenso experimentado em virtude de ofensa a direitos personalíssimos, a situação retratada nos autos não se revela apta a justificar a reparação pecuniária pretendida.

Ademais, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedidos de indenização por danos morais em decorrência de acidentes de trânsito sem vítima, no sentido de que inexistente dano *in re ipsa*, devendo a parte comprovar sua ocorrência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1.653.413 RJ Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 5/6/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/6/2018). (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em situações assemelhadas, este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de ressarcimento por acidente automobilístico em rodovia – Animal na pista de rolamento, em rodovia administrada por concessionária - Atropelamento de animal (cachorro) em Rodovia – Responsabilidade civil subjetiva da concessionária que administra a Rodovia por falta de prestação do serviço - Nexo causal configurado – Manutenção. A concessionária que administra e conserva a rodovia responde subjetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista. Dano material cabível ante a presença de prova dos danos sofridos e especificação de quais seriam. Precedente deste Egrégio Tribunal. APELAÇÃO – Dano moral e majoração da verba honorária - Verba a título de dano moral desacolhida - Não reconhecimento da caracterização de dano moral - Verba honorária mantida. Decisão mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; **Apelação Cível 1012293-13.2022.8.26.0196; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).**

AÇÃO ORDINÁRIA – Acidente de trânsito – Motociclista – Abalroamento com ressolagem de pneu de caminhão – Queda do objeto e acidente que ocorreram de forma quase simultânea – Sentença de improcedência – Negativa da reparação do dano moral – Inconformismo – Sentença mantida – Não se acha configurada a existência do dano moral, na hipótese dos autos, porquanto a situação retratada se insere na esfera dos reveses da vida social, próprios, sobretudo, das sociedades complexas – Recurso improvido (TJSP; **Apelação Cível 1018715-27.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Sérgio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 9/9/2022; Data de Registro: 9/9/2022).**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Pedido genérico de produção de nova prova documental, sem demonstração de pertinência para o caso. Oitiva de funcionários da concessionária que se mostrou desnecessária, frente aos documentos juntados aos autos. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM "RESSOLAGEM". Indenização por danos morais e materiais, em decorrência de colisão de veículo com recapagem de pneu de caminhão na Rodovia Anhanguera (SP-330). Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Falha na prestação de serviço. Dano compatível com o objeto e a velocidade do veículo. Nexo de causalidade comprovado. Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada. Desnecessidade de apresentação de três orçamentos. Inexistência de obrigação legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dano moral não configurado. Mero aborrecimento, frente aos danos exclusivamente patrimoniais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1000980-72.2021.8.26.0428**; **Relator (a): Alves Braga Junior**; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público**; **Foro de Paulínia - 2ª Vara**; **Data do Julgamento: 30/6/2022**; **Data de Registro: 30/6/2022**).

Logo, a sentença comporta reparo para: i) estabelecer que, na liquidação de sentença, seja efetivamente comprovado o pagamento das despesas referentes aos orçamentos juntados a fls.36/37, sob pena de não recebimento dos valores; ii) alterar o termo inicial da contagem da correção monetária e fixar os juros moratórios referentes aos danos emergentes; iii) estabelecer indenização por lucros cessantes em um salário-mínimo por mês de trabalho, com acréscimo da correspondente à fração de dias; iv) afastar a condenação por danos morais.

Em razão do parcial provimento dos recursos, deixa-se de majorar a verba honorária, em atendimento ao que foi fixado pelo STJ no julgamento do Tema nº1059.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo e ao recurso adesivo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator